



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.^º 247, DE 2009 (Do Sr. Capitão Assumção)

Venho perante Vossa Excelência, com base no art. 142, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, RECORRER da Vossa decisão que indeferiu a apensação da PEC Nº 549 a PEC 151, nos termos dos fundamentos que, de agora em diante, passa a expor.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Venho perante Vossa Excelência, com base no art. 142, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, **RECORRER** da Vossa decisão que indeferiu a apensação da PEC Nº 549 a PEC 151, nos termos dos fundamentos que, de agora em diante, passa a expor.

São os seguintes pressupostos contidos nos arts. 139 e 142, caput, do RICD, no ponto que interessa à demarcação da presente questão:

“Art. 139. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro em duas sessões depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142.

.....
Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação;”

O primeiro pressuposto, que é o da **matéria da mesma espécie**, está preenchido, pois ambas são Propostas de Emendas à Constituição;

O segundo pressuposto também está preenchido, pois a matéria não é idêntica, **mas é correlata**; uma vez que a correlação se dá quando o assunto é pertinente. A pertinência se dá uma vez que o requerimento é bem claro que a apensação deve-se ao fato de que a PEC 549/06 trata da carreira policial, sua remuneração e provimento derivado, objeto das PECs Nº 514/97, 613/98 e também do **Substitutivo aprovado na Comissão Especial relativo à PEC 151/95, constante de seus arts. 10, 15 e 16, inciso I**, conforme passo a expender:

Art. 10 Acrescente-se o inciso II-A, ao artigo 37:

II-A – não se aplica o previsto no inciso II deste artigo para a ascensão e promoção funcional para servidores da mesma carreira ou categoria funcional, desde que terminado o estágio probatório e preencham os requisitos legais para o cargo, mediante concurso interno de provas ou de provas e títulos, na forma prevista na lei da carreira.”

.....
Art. 15. Acrescente-se o Capítulo I no Título V-A, no texto constitucional, com o art. 144-A, denominado "DA POLÍCIA".

Art. 144-A. A Polícia é instituição regular e permanente, essencial à função do Estado, incumbindo-lhe a preservação da ordem pública, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo

exercida para defesa da cidadania , dos direitos humanos e para preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Parágrafo único. À Polícia é assegurada as autonomias administrativa, orçamentária e financeira, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de quadros de apoio técnico-administrativo na polícia, estruturados em carreira e providos por concurso público de provas ou de provas e títulos.

.....
Art. 16. Acrescentem-se ao texto constitucional os seguintes artigos 144-B, 144-C, 144-D e 144-E:
.....

I - as seguintes garantias:

- a) **irredutibilidade de remuneração**, observados o que dispõem os arts. 37, inciso XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III e § 2º, inciso I;
- b) aposentadoria com **remuneração integral** por invalidez ou voluntariamente, após trinta anos de serviço, ao policial, se homem e, aos vinte e cinco anos, se mulher, com no mínimo quinze anos de atividade policial;
- c) aposentadoria com **remuneração proporcional** após vinte e cinco anos, para o homem, e vinte anos, para a mulher, de serviço efetivo na atividade policial;
- d) previsão de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, como requisito para **ascensão, promoção e progressão**, observada a lei da carreira;
- e) seguro de vida e de acidentes pessoais e de viaturas;
- f) bolsa de estudos para aprimoramento profissional; e para os órfãos dos policiais;
- g) residência oficial ou auxílio-moradia.
- h) **piso salarial nacional mínimo**;
- i) assistência à saúde física e mental;
- j) assistência jurídica em decorrência da função pública.

Aliado a todos os fatores acima expostos há outras matérias estão apensadas a PEC 151/95, como a, 514-97, 613/98, todas elas versam sobre a carreira policial, sua remuneração; objetos expressos também na PEC 549/06.

Acrescenta, ainda, que a PEC 549 , acrescenta o art. 251, as disposições gerais da Constituição, trazendo de forma expressa a possibilidade do policial ter **provimento derivado**; texto correlato com o art. 144, § 7º da PEC 151, que diz que serão reservadas **50% das vagas para provimento derivado**.

Assim, está mais do que evidente que, com a devida vênia, o indeferimento do requerimento afronta a previsão expressa do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Pelo exposto, o Recorrente requer, o seu provimento pelo Plenário desta Casa, em ordem a restabelecer a tramitação conjunta entre as referidas proposições.

Sala das Sessões, em 19 de março 2009.

**Deputado Capitão Assumção
PSB/ES**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 151, DE 1995

(Do Sr. Gonzaga Patriota e outros)

Altera a redação do inciso II do artigo 37 e do parágrafo 7º do artigo 144 da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, NOS TERMOS DO § 3º, DO ARTIGO 60, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, PROMULGAM AS SEGUINTE EMENDAS AO TEXTO CONSTITUCIONAL:

“Art. 1º - O inciso II do art. 37 e o § 7º do artigo 144, da Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 -

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e a ascensão funcional prevista no § 7º do artigo 144.

§ 7º - A lei disciplinará a estrutura, a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, assegurando que 50% das vagas iniciais de cada carreira serão providas mediante ascensão funcional dos ocupantes da classe final da carreira de hierarquia imediatamente inferior.

“Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 1995.

Deputado GONZAGA PATRIOTA-PSB/PE

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 549, DE 2006

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)

Acrescenta preceito às Disposições Constitucionais Gerais, dispondo sobre o regime constitucional peculiar das Carreiras Policiais que indica.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º - É acrescido o art. 251 às Disposições Gerais da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 251. Os Delegados de Polícia organizados em carreira, no qual o ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, admitido o provimento derivado na forma da lei, são remunerados de acordo com o disposto no art. 39, § 4º e o subsídio da classe inicial não será inferior ao limite fixado para o membro do Ministério Público que tenha atribuição para participar das diligências na

fase investigatória criminal, vedado o exercício de qualquer outra função pública, exceto uma de magistério.”

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional, entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, como decidiu o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, sobre a situação jurídica do delegado de polícia, ao interpretar o preceito do § 4º do art. 144 da Constituição Federal na ADI nº 245/RJ:

“O que a Constituição exige é a existência de carreira específica de delegado de polícia para que membro seu dirija a polícia civil, tendo em vista, evidentemente, a formação necessária para o desempenho dos cargos dessa carreira.”

Cabe registrar, sobretudo, ser o Delegado de Polícia um agente político, não só em razão de seu assento constitucional (art. 144, § 4º), mas, também, pela sua independência no exercício das atribuições de polícia judiciária. Tem, dentre outros encargos, o de prestar informações de suas decisões procedimentais, ao Poder Judiciário, conforme art. 5º, incisos LXI, LXII e LXV da Constituição Federal.

Não há a menor dúvida de que a carreira de delegado de polícia tem natureza jurídica tanto pelas exigências de sua investidura como pelas características específicas do cargo.

O ingresso na carreira é feito mediante CONCURSO PÚBLICO de provas e de títulos, sendo exigido o título de BACHAREL EM DIREITO, além de outros requisitos previstos em lei, inclusive com a inclusão do provimento derivado visando o indispensável estímulo para a progressão funcional para os agentes da autoridade policial.

As atribuições do cargo de Delegado de Polícia são, repita-se, de natureza jurídica, tendo a seu cargo os procedimentos processuais. O Código de Processo Penal estabelece claramente quais são as funções da autoridade policial para auxiliar a administração de justiça criminal, tanto quanto previsto em várias leis complementares.

O processo criminal, com raríssimas exceções tem seu início e garantia de sucesso a partir do trabalho de investigação, coleta de provas e

execução de atos de autoridade desenvolvidos pelo delegado de polícia, na sua função de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, como determina o art. 144 da C.F..

Prisão em flagrante, arbitramento de fiança, apreensão de objetos de interesse criminal e provas, interrogatórios, depoimentos, buscas pessoais, despachos, intimações, condução coercitiva de pessoas (atos semelhantes aos praticados pelo juiz); representação por prisão temporária e preventiva (atos semelhantes aos praticados pelo Ministério Público), interpretação da Constituição, legislação ordinária e, em especial, da lei penal e processual para a prática de atos privativos (semelhante às atividades desenvolvidas por todas as demais carreiras jurídicas) são atos de rotina inerentes ao exercício do cargo de delegado de polícia.

Com efeito, o art. 241 da C.F. alterado pela E.C. nº 19/98, estabelecia o seguinte:

“Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 39, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135 desta Constituição”. Este princípio, na redação original, tinha dois efeitos: o reconhecimento dos delegados de polícia como carreira essencial à administração da Justiça e a aplicação da isonomia remuneratória.

Ademais, o próprio texto constitucional vigente, alterado pela referida Emenda nº 19, resolveu esta questão em relação aos agentes políticos, ao fixar o subsídio único como forma de remuneração estipendial a teor dos artigos 39, § 4º, c/c 144, § 9º da Constituição da República, a saber:

“Art. 39 -

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

A carreira de Delegado de Polícia conta com destaque constitucional porque o legislador constituinte de 1986/1988 entendeu necessário fortalecer o papel da polícia judiciária na persecução penal.

O eminent jurista **CELSO BASTOS**, em sua obra **Comentários à Constituição do Brasil**, escrita em parceria com **IVES GANDRA MARTINS**, comenta a decisão do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** dada na **ADI nº 171-MG** e cita o voto vencido do Ministro **CELSO DE MELLO**, no sentido de que os delegados de polícia exercem funções isonômicas também com os membros do Ministério Público, especialmente, “na fase investigatória criminal” (acrédito nosso):

“Todas elas são de carreiras jurídicas – preleciona JOSÉ AFONSO DA SILVA – primeiro porque exigem formação jurídica como requisito essencial para que nelas alguém possa ingressar; segundo porque todas têm o mesmo objeto, qual seja: a aplicação da norma jurídica; terceiro porque, por isso mesmo, sua atividade é essencialmente idêntica, qual seja, a do exame de situações fáticas específicas, emergentes, que requeiram a solução concreta em face da norma jurídica, na busca de seu enquadramento nesta, o que significa a subsunção das situações de fato na descrição normativa, operação que envolve interpretação e aplicação jurídica, campo essencial comum que dá o conceito dessas carreiras” (...)

Tudo está, pois, a evidenciar que a Constituição assemelhou, ela própria e desde logo, para efeito de lhes conferir isonomia de vencimentos, as carreiras jurídicas do Estado, compreendendo as versadas no seu Título IV e mais a de Delegado de Polícia” (OP. Cit., 9º Volume, p.130).

CELSO BASTOS recorda, ainda, que:

“todos os delegados são bacharéis em direito, como os membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, das Procuradorias e Defensorias. Exercem, por outro lado, função de relevo, pois constituem a primeira frente oficial dos governos para barrar o crime organizado, sendo, por outro lado, os que mais

se expõem para ofertar tranquilidade aos cidadãos. (...)

Pretender dispensar-lhe tratamento diverso permitindo remuneração inferior, como se se tratasse de função menor, com menor dignidade é, de rigor, considerar ser a segurança pública atividade estatal de menor relevo, quando é aquela que o cidadão mais deseja do Estado.” (Op. Cit., p. 131).

Impende, ainda, ressaltar, no ponto, que a circunstância de a Emenda Constitucional nº 19 ter suprimido do texto da Lei Maior, no Capítulo pertinente à Administração Pública, o dispositivo específico relativo à isonomia, não afasta o princípio isonômico constitucional brasileiro, “nem libera a própria administração da obrigação de sujeitar-se a ele, uma vez que se trata de princípio constitucional geral, inscrito no art. 5º, caput, e, assim, aplicável a toda a vida estatal e social.

Por último, saliente-se, por oportuno, que após a Emenda Constitucional nº 19/98, o constituinte derivado vem restaurando, progressivamente, a essencial vinculação entre as carreiras jurídicas. Em passado recente a Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu no novo inciso V, do art. 93, a isonomia das diversas carreiras da magistratura, em nível federal e estadual, mantida a equiparação dos Ministros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal. Os Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, por outro lado, têm os seus subsídios atrelados aos da Magistratura.

Urge, portanto, restaurar os princípios reitores da carreira do Delegado de Polícia, conforme a vontade do poder constituinte originário, reconduzindo essa carreira à sua posição justa e constitucional.

Essas, as razões por que contamos com a aprovação dos nossos ilustres Pares a esta proposição.

Salas das Sessões, 24 de maio 2006.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - São Paulo

FIM DO DOCUMENTO